



LEI N.º 2.460, DE 10/09/98

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N.º 01/98-L,
De 21/07/98, ao Projeto de Lei N.º 24/98-E, de
08/07/98,

Do Vereador Newton Dias Bastos - PPB

Dispõe sobre o funcionamento das farmácias e
drogarias e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS BARONI GARCIA, Presidente da
Câmara Municipal da Estância Turística de São
Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque
manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º
do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, os
seguintes dispositivos da Lei n.º 2.460, de 10/09/98:

Art. 1º - As farmácias e drogarias deverão
permanecer abertas, de Segunda a Sexta-feira, das 8:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas, e aos
sábados das 8:00 (oito) às 13:00 (treze) horas.

Art. 2º- As farmácias e drogarias ficam sujeitas aos
seguintes períodos de plantão obrigatório :

I - aos sábados, das 13:00 (treze) às 24:00 (vinte e
quatro) horas;

II - aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às
24:00 (vinte e quatro) horas;

III - nos dias úteis, das 20:00 (vinte) às 24:00
(vinte e quatro) horas.

§ 1º - Durante os períodos de plantão obrigatório
serão escalados dois estabelecimentos, preferencialmente situados em pólos opostos da
cidade, que não poderão cerrar suas portas.

§ 2º - As farmácias ou drogarias que forem escaladas
para o plantão de Sábado deverão ser escaladas também para o plantão do Domingo
seguinte e para os dias da semana e do feriado que se seguirem.

Art. 3º - A escala de plantão obrigatório será
elaborada pela Divisão de Rendas e será divulgada pela imprensa local.

Parágrafo único - Ficam excluídos da
obrigatoriedade dos plantões os estabelecimentos que :

I - situados nas zonas urbanas dos distritos, bairros
ou na zona rural, não totalizem número suficiente para compor escala de rodízio;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

CAIXA POSTAL 80 - CEP 18130-970 - SP - TEL.: (011) 425-2433 - C.G.C. 50.804.079/0001-81

II - não disponham de acesso independente e estejam localizados em conjuntos ou edifícios que permaneçam fechados, nos dias úteis após às 20:00 (vinte) horas, aos sábados após às 13:00 (treze) horas e integralmente nos domingos e feriados;

III - a requerimento de seus responsáveis, e a juízo da Prefeitura, desistirem da participação;

IV - estejam situados a uma distância mínima de 1.000 (um mil) metros do centro da cidade (Praça da Matriz).

Art. 4º - Fora dos horários estabelecidos no artigo 2º, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios, ressalvadas as hipóteses constantes do artigo 5º desta Lei.

Art. 5º - É facultada a abertura das farmácias e drogarias em regime de atendimento noturno compreendido entre zero hora e 8:00 (oito) horas ou no regime de atendimento 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - O regime de atendimento noturno poderá ser :

I - de portas abertas;

II - de portas fechadas gradeadas ou por postigos, mediante afixação de placa indicativa, em lugar visível, com os dizeres : "Atende-se à noite, toque a campainha";

III - mediante afixação de placa, em lugar visível, indicando onde pode ser encontrado o responsável pelo atendimento noturno do estabelecimento, em local próximo.

§ 2º - O regime de atendimento 24 (vinte e quatro) horas somente será permitido aos estabelecimentos que estejam situados a uma distância mínima de 1.000 (um mil) metros do centro da cidade, a contar da Praça da Matriz.

Art. 6º - Sempre que permanecerem fechadas, as farmácias e drogarias afixarão, em lugar visível, cartaz móvel com nome e endereço da congênera de plantão.

Art. 7º - Aos estabelecimentos de plantão é permitido colocar, isento de pagamento de taxa de publicidade, em logradouro público próximo ou em postes, cartaz móvel, que não poderá exceder o tamanho de 1,00 x 0,60m, com o seu nome e endereço.

Art. 8º - As farmácias e drogarias que iniciarem suas atividades depois da aprovação da escala de plantões, somente serão nela incluídas no exercício seguinte.

Parágrafo único - Na hipótese de encerramento das atividades, providenciará a Divisão de Rendas ao remanejamento da escala de plantão, podendo nela incluir os novos estabelecimentos.

Art. 9º - A infração desta lei sujeitará o infrator à multa correspondente ao valor de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, aplicada em dobro na reincidência.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

CAIXA POSTAL 80 - CEP 18130-970 - SP - TEL.: (011) 425-2433 - C.G.C. 50.804.079/0001-81

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n.º 1.168, de 08/02/78, a Lei n.º 1.919, de 27/03/91 e a Lei n.º 2.280, de 04/07/95, mantidos os plantões estabelecidos no corrente exercício com a inclusão de mais um estabelecimento na escala.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,


JOSÉ CARLOS BARONI GARCIA
PRESIDENTE

Publicada aos 10/09/98, na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Lei no 2.460, de 13/09/98